



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED**

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF  
Telefone: (61) 3343 9840 E-mail: ned@mpdft.mp.br

---

**À Sua Excelência a Senhora**

Ludmila Lavocat Galvão Vieira de Carvalho

**Procuradora-Geral do DF**

**Assunto:** Portaria nº 158 – Secretaria de Estado de Economia, 4 de maio de 2020 – Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Procurador do Distrito Federal.

Senhora Procuradora-Geral,

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**Considerando** que o art. 3º-*caput* da Constituição estabeleceu dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**Considerando** que a Constituição adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

**Considerando** que no Brasil predomina o preconceito racial de marca, no qual os indivíduos são preteridos ou excluídos não em virtude de sua origem ou ascendência, mas por portarem os traços ou marcas fenotípicas do grupo étnico-racial a que pertencem;

**Considerando** que, nessa linha de entendimento, a discriminação racial no Brasil é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED**

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF  
Telefone: (61) 3343 9840 E-mail: ned@mpdft.mp.br

---

em razão de suas características fenotípicas associadas ao grupo étnico-racial negro, como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos;

**Considerando** que, no Brasil, em decorrência de um processo histórico de submissão e inferiorização, a população negra ainda se encontra sub-representada nos mais diversos setores da vida em sociedade, notadamente nos quadros de servidores da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes da Federação;

**Considerando** que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – adotada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

**Considerando** que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata – o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades reais para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

**Considerando** que, por ocasião do julgamento da ADPF 186, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, posicionamento ratificado no julgamento da ADI 3330;

**Considerando** que a Lei 12.990/2014 – que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas e das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED**

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF  
Telefone: (61) 3343 9840 E-mail: ned@mpdft.mp.br

---

sociedades de economia mista controladas pela União, foi declarada integralmente constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41/DF.

**Considerando** que a Suprema Corte pontuou que a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia, e se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. Entendeu, ainda, a Suprema Corte pela não violação aos princípios do concurso público e da eficiência, pois a reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, em vez de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. Por fim, observou que a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

**Considerando** a Portaria nº 158 da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, de 4 de maio de 2020, que autorizou a realização de Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Procurador do Distrito Federal.

O Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do Ministério Público do Distrito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED**

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF  
Telefone: (61) 3343 9840 E-mail: ned@mpdft.mp.br

---

Federal e Territórios **requer** que o Edital do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Procurador do Distrito Federal contemple ação afirmativa que assegure aos negros e negras o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso público, informando-se as medidas adotadas nesse sentido no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Atenciosamente,

**Mariana Silva Nunes**  
Promotora de Justiça  
NED/NDH/MPDFT

**Mariana Fernandes Távora**  
Promotora de Justiça  
NED/NDH/MPDFT

Assinado por:

MARIANA FERNANDES TAVORA - NED/NDH em 11/05/2020.

MARIANA SILVA NUNES - NED/NDH em 12/05/2020.

.